



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.723267/2019-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.730 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ABDEL COMERCIO DE CAFE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 275-289):

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 1.785.477,72, devidamente atualizado até junho de 2019, relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 21), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

"Analisando as GFIP – Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período fiscalizado, conforme planilhas anexas, observa-se que:

No período fiscalizado, de 01/2015 a 12/2017, verifica-se que na empresa informou GFIP, mas só informou no campo Comercialização da Produção Rural PF, no período de 05/2017 a 10/2017, essa contribuição por sub-rogação.

Existem valores recolhidos em GPS – Guia da Previdência Social códigos de recolhimento 2607, no período de 05/2017 a 10/2017.

Além disso, foi informado que não há Pessoas Físicas com Processo Judicial.

Analisando as Notas Fiscais eletrônicas, foi apurada a base de cálculo mensal de incidência da contribuição previdenciária, ou seja, o valor das Notas Fiscais de compra com os CFOP – 1102 – Compra para Industrialização.

2.3 De acordo com o DECRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

ANEXO V, temos:

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) CNAE e Atividade:

46214/00 Comércio atacadista de grão de café

2.4 O não cumprimento da obrigação principal, decorrente do não recolhimento das contribuições PREVIDENCIÁRIAS, contribuições essas não declaradas pelo contribuinte em GFIP, apuradas através de Auto de Infração, são relativas ao período não decadencial de 01/2015 a 12/2017."

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por edital, em 15 de julho de 2019 (despacho às fls. 117). Tempestivamente, consoante despachos de folhas 119 e 147, o mesmo apresenta impugnação e peça complementar (fls. 120 e 147, respectivamente). São, em síntese, seus argumentos:

- que o auto de infração se encontra eivado de vícios e nulidades principalmente por não demonstrar liquidez e certeza em nenhum momento;
  - que as práticas nefastas adotadas pela fiscalização, que reflete os graves problemas que assolam todo cidadão que se relaciona com o Fisco - em face das violações das garantias constitucionais impostas à Administração Pública - não podem causar prejuízo ao contribuinte;
  - que o Fisco usou a técnica de atirar primeiro e perguntar depois, quando primeiro autua e depois abre o contraditória e a ampla defesa;
  - que as intimações dos autos de infração devem ser encaminhadas diretamente à pessoa do sócio administrador, por ser ele o responsável passivo pelas operações inerentes à atividade empresária;
  - que não se observou a formalidade na intimação da pessoa jurídica, posto que não se utilizou a certificação digital A3, que garante que o sócio que seja intimado;
  - que há insegurança jurídica no que concerne ao Funrural, em face das alterações promovidas pelos Tribunais Superiores em relação à matéria;
  - depois de discorrer teoricamente sobre o abuso de poder, sobre a nulidade decorrente do abuso, sobre o excesso de exação, sobre os danos causados pela Administração Tributária que ensejam responsabilidade do Estado; sobre a presunção que embasou o auto de infração, sobre o princípio do não confisco e das multas punitivas, conclui no sentido da contribuição de tais considerações para a pesquisa do aplicador do direito;
  - que durante o período objeto da exação, todas as aquisições foram realizadas sobre amparo da decisão do STF, demonstrando ausência de má fé, o que afasta o cabimento das pesadas multas;
- Em sua impugnação complementar, após noticiar - por meio de matéria publicada em 'site' jurídico - a controvérsia sobre o tributo exigido e a posição do Presidente Eleito sobre a questão, afirma que com base em tais notícias não aderiu a pedido de parcelamento, passando a recolher o tributo quando da decisão definitiva do STF sobre o tema;
- assevera que restando íntegro o auto de infração, perde sua capacidade de permanência no mercado, correndo o risco de falência;
  - por nos encontrarmos sob um governo liberal, questiona-se a anistia ao Funrural consoante novas notícias que colaciona;

- por todo o exposto, pugna pela improcedência do auto de infração e subsidiariamente, protesta pela exclusão das multas.

Mister ressaltar que a impugnante, em 13 de outubro, tempestivamente, portanto, consoante consta do despacho de folhas 168, interpõe peça processual - por ela denominada impugnação fiscal complementar - pela qual se insurge contra a Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento tributário combatido.

A DRJ deliberou (fls. 275-289) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. ARGUMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE.

A impugnação ao crédito devidamente constituído pelo lançamento exige correlação entre os argumentos que embasam os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos comprovados pelo sujeito passivo. Meras alegações sobre notícias veiculadas pela imprensa e as expectativas do contribuinte não são suficientes para tal comprovação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CONTROVÉRSIAS. INCOMPETÊNCIA.

O julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais em face da existência de súmula vinculante do CARF.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 02/12/2019 (fls. 307), apresentou recurso voluntário (fls. 312-322), em 17/01/2020, reiterando os argumentos da impugnação. Na sequência, em 18/01/2023, apresenta petição afirmando que:

[...] o STF ao decidir pela inconstitucionalidade da sub-rogação, elimina por completo o crédito tributário apurado contra o contribuinte /impugnante.

Em face de todo o exposto, requer o contribuinte / impugnante que seja revisto o crédito tributário levantado contra o mesmo, referente as contribuições apuradas na condição de sub-rogado, uma vez que o art. 30 inciso IV da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional.

Requer ainda que seja solicitado junto a PGFN, a extinção da inscrição de No. 16684214-1 que se encontra na situação 000520 – inscrição de créditos em dívida ativa.

A mesma petição é novamente juntada aos autos (fls. 931-948; 951-968) em 08/02/2023.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso, apresentado em 17/01/2020. A este respeito, afirma o recorrente (fl. 315):

Compulsando nos autos do processo, constata-se que ocorreu a publicação da impugnação apresentada no processo No. 10640.723267/2019-13, na data de 29/11/2019 com data final para manifestação do destinatário em 02/01/2020, atos estes realizados de forma eletrônica, com publicação apenas no sítio do ECAC, da Secretaria da Receita Federal, não sendo realizada nenhuma citação direta à Advogada que apresentou as defesas administrativas, conforme consta dos autos do processo, que deveria ter sido encaminhada no endereço constante do preâmbulo da Impugnação.

Tal procedimento contrapõe o estabelecido no NCPC art. 269 e seguintes, em que se estabelece a devida citação aos Advogados constantes dos autos, conforme procuração inclusa doc. 000144, conforme dispõe o texto legal.

[...]

Ora assim a Advogada devidamente constituída nos autos do processo, com dados e endereços instituídos nas impugnações, apresentadas mais de uma vez, NÃO TEVE SUA CITAÇÃO SOBRE O ACÓRDÃO nº 16-90. 946- da 1ª TURMA DA DRJ/SPO, conforme consta endereço físico informado para citação nas impugnações. ASSIM SENDO, FAZ VALER A NULIDADE DA CITAÇÃO, vez que havia advogada constituída no presente AI.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 307 demonstra que o recorrente tomou conhecimento do acórdão lavrado pela primeira instância em 02/12/2019. Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o prazo para apresentação do recurso expirou no dia 02/01/2020. Tendo sido apresentado o recurso no dia 17/01/2020, este é intempestivo.

Em relação à argumentação da recorrente para que fosse intimada na pessoa de seu advogado, aplica-se a Súmula CARF n. 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**